ASPECTOS JURÍDICOS BRASILEIROS SOBRE A EUTÁNASIA

Aliny Aparecida ALVES[1]
Joyce Mirelle Fernandes SANTOS[2]
Marina Souza MENDONÇA[3]
André Luiz Duarte PIMENTEL[4]

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 aborda, em seu artigo 5º, que todas as pessoas brasileiras têm direito à vida. Diante dessa garantia, este estudo tem como tema discutir s a eutanásia e sua relação com os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana. A investigação tem como objetivo geral discutir a eutanásia à luz do Princípio da Dignidade Humana e autonomia da vontade privada. Para alcançar esse objetivo, parte-se dos seguintes objetivos específicos: apresentar o significado e os elementos caraterizadores da eutanásia; e discutir os aspectos jurídicos da eutanásia no Brasil, apresentando os prós e contras dessa ação. Foi realizada uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, a qual se amparou em autores como: Castro et al. (2016), Louzato (2018), Monteiro (2000), entre outros. Diante das discussões realizadas, percebe-se que existem duas visões acerca da eutanásia: a primeira a aponta como crime, enquanto a segunda a adota como necessária diante de um sofrimento maior. Ambas as visões utilizam a Constituição Federal como embasamento, pois, uma se atém à inviolabilidade do direito à vida, e, a outra, a contraria, trazendo o posicionamento da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Eutanásia. Dignidade da Pessoa Humana. Direito Fundamental.

ABSTRACT: In its article 5, the Brazilian Federal Constitution of 1988 addresses that all Brazilian people have the right to life. Given this guarantee, this study aims to discuss euthanasia and its relationship with the principles of human dignity. The general objective of this investigation is to discuss euthanasia in the light of the principle of the dignity of the human being and the autonomy of the private human will. In order to achieve this objective, the following specific objectives were set as a starting point: to present the meaning and the characteristic elements of euthanasia as well as to discuss its legal aspects in Brazil, presenting the pros and cons of this act. A qualitative research and a bibliographic research were conducted based on authors such as Castro et al. (2016), Louzato (2018), Monteiro (2000), among others. Supported by the discussions held, we realized that there are two views on euthanasia: the first points it as a criminal act while the second one adopts it as necessary in face of great suffering. Both views use the Brazilian Federal Constitution of 1988 as their basis since one adheres to the inviolability of the human right to life, and the other one contradicts it, bringing the positioning of the dignity of the human being.

KEYWORDS: Euthanasia; Human Being Dignity; Fundamental Right.

[1] Graduanda em Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC. E-mail: aliny.alves@hotmail.com
[2] Graduanda em Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC. E-mail: joycemirelle892@gmail.com
[3] Graduanda em Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC. E-mail: marinasouzamendonca@outlook.com
[4] Professor Mestre, do curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia- IFASC. E-mail: andre.pimentel@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, aborda em seu artigo 5º que todas as pessoas brasileiras têm direito à vida. Diante dessa garantia, este estudo tem como tema discutir sobre a eutanásia e sua relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esse ato deriva do grego e surgiu a partir dos entendimentos do filósofo Francis Bacon no séc. XVII, compreende-se assim, que é uma prática remota e que no Brasil é proibida. Diversas religiões declaram ser contrárias a esse ato, por ser considerado um pecado a vida, sendo uma desobediência aos 10 mandamentos.

Conforme será verificado ao longo da discussão, diversos países já têm aceito a eutanásia em casos nos quais a pessoa portadora de condições incuráveis e terminais, doenças mentais que causem sofrimento insuportáveis, e até com expectativa de vida menor que seis meses. Percebe-se assim que existem diversas opiniões acerca desse tema, as quais se justificam por aspectos ligados a fatores econômicos, políticos, religiosos e jurídicos. Ao longo do presente estudo será abordada mais a fundo essas opiniões.

Diante dessas ideias iniciais tem-se como objetivo geral: discutir sobre a eutanásia a luz do princípio da dignidade humana e autonomia da vontade privada. Para alcançar esse objetivo, partiu-se dos seguintes objetivos específicos: apresentar o significado e os elementos caraterizadores da eutanásia; discutir sobre os aspectos jurídicos da eutanásia no Brasil, apresentando os aspectos prós e contras a essa ação.

O tema proposto é alvo de várias discussões no âmbito jurídico e acadêmico, devido sua legalidade. Logo diversos autores têm apresentado seus prós e contras. Assim essa pesquisa tende muito a contribuir, visto que as pessoas poderão compreender objetivamente como ocorre o procedimento, e a legislação que o discute, o qual é bastante polêmico. A hipótese levantada é que existe muito ainda a ser discutido sobre o aceite dessa proposta no Brasil, as quais devem ser baseadas nos princípios elencados na jurisdição brasileira e nos aportes levantados pela medicina, pela Bioética e pela sociedade como um todo, por isso são necessárias pesquisas como essa, para que as pessoas tenham o entendimento de como ocorre esse procedimento, e possam assim opinar acerca do assunto nos diversos ambientes acadêmicos e científicos.

Para a confecção do presente artigo foi realizada análises em diversos artigos científicos, teses, dissertações, e leis como a Constituição Federal (1988), o Código Penal,

o Código de Ética da Medicina, os quais serviram como fulcro para a desenvoltura do trabalho, buscando atender os objetivos ora elencados e responder a problemática, para atingir tal fim o estudo foi por meio de uma "(...) revisão permitirá descobrir as ligações do assunto que lhe interessa com outros problemas, o que, sem dúvida alguma, ampliará a visão sobre o tópico que se pretende estudar (TRIVINOS, 1987, p. 100) ". Dentre as análises feitas imprescindível ressaltar alguns autores que serviram de amparo tais como: Castro *et al.* (2016), Louzato (2018), Cesarin (2008), entre outros.

O presente texto se estrutura da seguinte forma: inicialmente serão apresentados o significado e os elementos caraterizadores da eutanásia; posteriormente discutir-se-á sobre os aspectos jurídicos da eutanásia no Brasil, apresentando os aspectos prós e contras a essa ação e por fim exposta a discussão com considerações a respeito, deixando-a em aberto para que novos apontamentos sejam realizados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Conceituação de eutanásia e sua cronologia

Lopes (2018) em sua pesquisa realiza uma cronologia sobre o surgimento da eutanásia a qual, conforme o autor, surgiu na Grécia Antiga e Platão foi um dos primeiros filósofos a analisar o tema, para ele, era necessário deixar morrer a pessoa com o corpo mal, sendo Hipócrates contrário a suas colocações. Seguindo a cronologia, na Idade Média guerreiros gravemente feridos em batalhas tinham a vida tirada por seus amigos. Na Idade Moderna, volta-se a discutir sobre o assunto, nos diversos ambientes da sociedade.

Inicialmente, oportuno é conceituar o instituto da eutanásia e para isso tem como fulcro a explanação de Gomes *et al.* (2019), a qual sucintamente se trata de uma antecipação da morte, a pedido ou concedida, de uma pessoa agredida por uma enfermidade incurável, cujo intuito é livrar, ou pelo menos encurtar, o sofrimento do indivíduo e familiares. Esse procedimento alicerça-se na prerrogativa que o sujeito tem de cessar sua vida, haja vista ser portador de moléstia que não há solução medicinal.

De modo geral, a eutanásia é considerada uma morte boa e suave, ou seja, evita a extensão da dor do sujeito acometido por uma enfermidade dolorosa e incurável, no entanto a luz do legislativo e jurídico brasileiro a prática daquela é tida como ilícito penal,

há quem diga que se trata de homicídio ou instigação ao suicídio. Tendo em vista esta ponderação várias nações não admitem a execução da Eutanásia, como será apontado no decorrer dessa análise.

Dentro dessa mesma perspectiva, conforme Felix *et al*. (2013) essa visão ligada a eutanásia como algo de tirar a vida do ser humano era uma visão clássica, e atualmente está atrelada a uma morte sem sofrimento desnecessário. No entanto, existe uma tendência para definir a eutanásia, acreditando que esta é apenas uma das ações que causam a morte de pacientes, ou seja, que causam direta e intencionalmente a morte por meio de uma relação de causa-efeito único e imediato.

Discorrido o significado de eutanásia, cabe trazer os quatro elementos caracterizadores, que devem estar presentes no procedimento da eutanásia.

1- O paciente ou sujeito submetido ao procedimento eutanásia deve se encontrar em grave situação de saúde, a ponto de proporcionar uma morte iminente, ou que impõe ao enfermo precária situação de vida;

2- O paciente declare que deseja realizar o procedimento, trazendo assim legitimidade para que terceiro proceda à retirada de sua vida;

3- É a intervenção de terceira pessoa, o médico;

4- O resultado morte do paciente, objetivo do procedimento ou qualquer conduta sem a presença desses elementos não será considerada eutanásia.

Ademais, julga-se pertinente elucidar as modalidades da eutanásia, baseando-se em Sousa (2019): ortotanásia (o sujeito já está morrendo, logo o médico apenas auxilia o que está na iminência de ocorrer de forma natural); distanásia (postergar a morte, por meio de fármacos, aparelhos); a mistanásia (morte de doentes excluídos, por motivos sociais e políticas); e o suicídio assistido (autoeutanásia ou suicídio eutanásico, o próprio sujeito dá fim a sua vida, não existindo uma intervenção de terceiros) (SOUSA, 2019).

São inúmeros casos de pessoas que se acometem a situações em que ficam dias, meses e até anos em UTIs, sofrendo muito com dores insuportáveis sem medicamentos no qual não resolve os seus problemas, ansiando pelo livramento desses males, o qual seria apenas a morte. Conforme Felix *et al*. (2013) avanços na medicina tem dado uma qualidade e prolongamento da vida melhor as pessoas, mas de outro lado, essa “sobrevida”, tem prolongado dores e tratamentos desnecessários.

Uma das maiores motivações para que o paciente solicite a eutanásia é que a maioria considera que o seu problema de saúde é um problema para seus familiares e para a sociedade no qual querem acabar com essa situação sendo assim preferem antecipar a sua morte, isso enquadra nos casos de pessoas tetraplégicas, pessoas com doenças em quadros irreversíveis, e pacientes em estado terminal.

Apresentados os elementos caracterizadores, julgamos interessante apresentar a visão religiosa sobre essa prática: a igreja católica não é a favor da pratica da eutanásia, pois ela se baseia nos princípios dos Dez Mandamentos da Bíblia, conforme Louzada (2018), a igreja Católica apresentou a Declaração sobre a Eutanásia no ano de 1980, sendo contrária a qualquer princípio que negue a dignidade da pessoa humana, seja homicídio, aborto, eutanásia, etc. declaram que o ato é uma forma de homicídio, um pecado grave por isso são contrários.

Para Louzato (2018), a igreja católica considera a vida com um dom divino, e ninguém pode ir contra ela, sem violar a vontade divina, possuem o entendimento que uma pessoa gravemente doente quando pede que desliguem os aparelhos, que a deixem morrer, está carecendo de amor, que esse pedido é ânsia de carinho. Pois a morte acontece para todos, logo todos os cristãos devem estar preparados, para morrerem e buscarem a vida eterna.

Como abordado no início dessa discussão no Brasil a eutanásia é proibida, contudo em outros países não é defeso sua prática. Amparadas em Castro *et al*. (2016), será apresentado alguns detalhes de como esse processo é visto e amparado legalmente em outros países, de forma sucinta:

- Colômbia: desde 1997 ela acontece no país, é o único país da América Latina que consente. Apenas em 2015 o Ministério da Saúde declarou como deveria ocorre o processo, regulamentada pela Resolução 12.116/2015 (CASTRO et al., 2016);
- Estados Unidos: apenas em cinco estados ela é aceita: Oregon (primeiro estado a regulamentar em 1997, o “Ato de morte com dignidade”, no qual maiores de 18 anos competentes, residentes, e com enfermidades incuráveis, cuja a esperança de vida é menos que 6 meses, fazem o uso de fármacos letais) Vermont, Washington, Montana e Califórnia (CASTRO et al., 2016);

- Canadá: em fevereiro de 2015 foi aprovada, passados 6 anos de luta. Após essa provação, o governo federal e os profissionais de saúde precisariam se atualizar para lidarem com os novos pressupostos da lei (CASTRO et al., 2016)
- Holanda: em abril de 2002 passou a ser aceita no país (CASTRO et al., 2016);
- Bélgica: em setembro de 2002, é permitida àqueles pacientes que possuíssem mentalidade discernida, e doenças sem cura ou mentais que provocassem dor demasiada (CASTRO et al., 2016);
- Luxemburgo: foi aceita a partir de 2009(CASTRO et al., 2016).

Os autores salientam que, apesar de um tema extremamente discutido no Brasil, ainda não é regulamentada em no país, sendo considerada crime de homicídio, e até crime de induzimento (CASTRO *et al*., 2016). Na próxima seção será analisado mais a fundo essa questão.

Adorno *et al*. (2018) corroborando com essa ideia, discute sobre como a eutanásia é regulamentada em outros países, para os autores, o Uruguai permite a eutanásia no seu Código Penal de 1934, como "homicídio piedoso", competindo ao magistrado analisar se releva o sujeito que a executa. Ainda analisando o tema, os autores relatam que na Colômbia, em 1997 ela foi regulamentada para pacientes em estado terminal, e recentemente para crianças e adolescentes (ADORNO *et al*. 2018).

Apresentar as diversas opiniões acerca da eutanásia em diferentes países do mundo é crucial, visto que, a partir dessas visões, é possível compreender a fundo quais são os prós e contras dessa prática. Percebe-se que discussões polêmicas giram em torno desse tema, visões ligadas a religião, ao conceito de dignidade, o respeito ao direito de escolha. Desta maneira, a escolha pela concretização do procedimento da eutanásia é circundada por questões sociais e econômicas nos diversos países do mundo.

No cunho dessa discussão teórica é necessário trazer o que a legislação brasileira vigente traz acerca da eutanásia, além das questões e diretrizes que amparam os posicionamentos a favor e contrários a essa ação na sociedade brasileira, é necessário elencar esses aspectos para que o posicionamento seja fundamentado, portanto a partir de agora passa-se a essa análise na próxima seção.

2.2 Eutanásia a luz da legislação brasileira

Após ter conceituado o instituto da eutanásia, discorrido acerca dos aspectos religiosos os quais interferem na compreensão daquele, bem como entendido, sucintamente, a compreensão dada por outros país, oportuno neste espaço compreender como a eutanásia é analisada no legislativo e jurídico brasileiro.

Para tanto, para melhor compreensão de como a eutanásia é entendida a luz do ordenamento jurídico brasileiro, é necessária uma detida análise da Carta Magna no que tange ao direito fundamental a vida e o fundamento do Estado Brasil da dignidade da pessoa, pois o debate ora iniciado irá pairar sobre eles, haja vista que "tanto as posições favoráveis quanto as contrárias à prática baseiam-se também na Constituição Federal para defender seu ponto de vista" (ADORNO, *et al*, 2018, p. 5).

Neste diapasão, preliminarmente, tem-se que ter consciência de que vida é um espaço de tempo compreendido entre o nascimento e a morte, no qual todos os seres viventes gozam desse direito (GOMES, *et al.*, 2019). No direito brasileiro a vida é tutelada pelo Estado desde a concepção até a morte e é tida como um direito inviolável, uma vez que, ele é a origem para os demais direitos e princípios, sem a vida seria inócua a liberdade, dignidade, igualdade, dentre outros.

Para Diniz (2011) a vida das pessoas deve ser resguardada contra qualquer intervenção que almeja a sua interrupção. No entanto, conforme Gomes (2019), o direito à vida não se restringe tão somente viver, mas sim gozar de uma dignidade mínima, ser livre, ter qualidade desde o nascimento até a morte. Portanto, defronte do conceito que fora dado ao instituo da eutanásia e da inviolabilidade da vida garantida pela Constituição Federal, resta claro o conflito e a não compatibilidade daquela com o direito brasileiro. Entretanto, várias são as análises acerca do tema em pauta.

Mas, hodiernamente, vale frisar que, no sistema jurídico e legislativo brasileiro o procedimento ora debatido, é terminantemente proibido pela legislação constitucional e infraconstitucional, no entanto é tido como um ato criminoso. O tema é alvo de amplas discussões, os argumentos levantados giram em torno dos incisos e artigos da Constituição que tratam sobre a dignidade da pessoa, e do direito à vida, conforme Cesarin (2008).

Malgrado a eutanásia seja banida pelo direito brasileiro, haja vista violar a vida que é altamente tutelada pelo legislativo e judiciário nacional, não se tem uma tipificação penal ou extrapenal expressa e específica para ela, logo, seu enquadramento se dá através de uma interpretação extensiva, dificultando assim a punição, haja vista que há formas diversas

para que se consuma o ato da eutanásia, ocasionando a configuração de distintos ilícitos penais a depender do caso concreto, veja:

> O tema em questão não é tratado no Código Penal Brasileiro de 1.940, entretanto, quando praticada poderá ser enquadrada no crime de homicídio, uma vez que não há tipo básico penal, o qual dificulta sobre a aplicação da pena, tornando-se proibida no atual Código.
> Em havendo auxílio por parte de terceiro para que o enfermo pratique o ato, esta prática poderá ser classificada como induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio [...] (ADORNO, *et al*., 2018, p. 7).

Nota-se que o autor nos mostra duas hipóteses de incidência penal da eutanásia: a primeira, quando o médico pratica a ação de ceifar a vida – a pedido ou devidamente consentido, do enfermo incurável – faz com que ele incorra nas iras do artigo 121 do código penal, que dispõe sobre o ilícito de homicídio; a segunda, quando o profissional da medicina apenas auxilia o próprio paciente – o qual quer e consente – a pôr fim a sua vida, fará com que aquele seja acusado por delito, prescrito no art. 122 do mesmo diploma legislativo, ou seja, induzir, instigar ou auxiliar ao suicídio.

Quanto à possibilidade de o médico ser enquadrado nas iras do art. 121 do CP, é imprescindível ressaltar que o entendimento predominante é que o homicídio relacionado à prática da eutanásia deve ser entendido como privilegiado previsto no § 1º, do referido artigo de lei, cuja redução incidirá na dosagem da pena:

> Art. 121 - Matar alguém
> Pena- reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.
> §1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. (BRASIL, 1940, p. 22).

Da leitura do dispositivo colacionado acima é possível concluir que a execução da eutanásia, que inexistente delito próprio expressamente previsto, se amolda mais ao homicídio privilegiado, uma vez que há a presença, por parte daquele que prática ou auxilia, de uma empatia piedosa, uma infelicidade alheia ao ver o sofrimento do enfermo incurável, conforme Gomes (2019).

Neste liame, defronte de tudo o que fora descrito, compreende-se que a eutanásia não é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, o qual a considera como um ilícito penal, ignorando o fato de ser uma ação a pedido e consentida pela suposta vítima, na

análise de Cesarin (2008). É indiferente para a qualificação jurídica desta conduta e para a correspondente responsabilidade civil e penal que o paciente tenha dado seu consentimento, ou mesmo implorado pela medida. O consentimento é irrelevante, juridicamente, para descaracterizar a conduta como crime (CESARIN, 2008, p.18).

A irrelevância do pedido e consentimento do portador da doença incurável para fins de excluir a ilicitude do ato, conforme Gomes (2019), se reafirma e embasa no Código de Ética Médica, que dispõe, no seu art. 41, acerca da proibição do médico em antecipar a morte do paciente, ainda que está antecipação seja solicitada pelo paciente ou seu representante.

Cabe no espaço dessa seção apresentar a pesquisa de Felix *et al.* (2013), os autores analisaram as produções científicas acerca do tema e concluíram que a Bioética pode auxiliar na busca de decisões corretas frente as discussões acerca da ação. Perceberam ainda que alguns profissionais da saúde compreendem apenas parcialmente do que se trata a Eutanásia.

2.3 Argumentos utilizados pelos defensores da eutanásia.

Depois de apresentado a eutanásia a luz do direito brasileiro, nesta parte do texto é relevante analisar os embasamentos que alicerçam o pensamento defensor da prática. Para isso, constantemente, será retomado o direito fundamental à vida e a dignidade humana, defrontando-os a luz da autonomia da vontade, garantida pela constituição e código civil brasileiro.

Como explica Cesarin (2008), ao defender a prática do procedimento analisado, deve-se partir do pressuposto que o direito à vida é inviolável, e deve se ponderado junto a outros princípios da Constituição Federal de 1988, como o da dignidade humana, e não de forma isolada o elevando a um patamar absoluto.

Conforme já narrado anteriormente o direito à vida não se restringe a viver, mas sim viver com dignidade, pois

> somente através da preservação da dignidade de todos os demais direitos fundamentais podem ser exercidos com a finalidade de que a vida seja além do mero caráter biológico da condição de estar vivo, mas que seja possível a condição mínima para se viver bem, existindo a felicidade (GOMES, *et al.*, 2019, p. 320)

Da citação acima, é possível extrair que o princípio da dignidade da pessoa humana se resume na possibilidade do indivíduo viver em harmonia, feliz consigo mesmo, de acordo com seus costumes e princípios, historicamente, construídos. Trata-se de um conceito bastante subjetivo, haja vista que determinada situação pode ser considerada digna de vida para um sujeito A, mas um segundo individuo defronte do mesmo fato o deprecia.

Não obstante haja este abismo no que se refere ao que é dignidade ou não, os adeptos a eutanásia defendem que, se o indivíduo o qual está acometido por uma enfermidade incurável – a qual a iminência de morte é certeira e que a espera do óbito vem causando dores excessivas – solicitar e consentir sua morte, desde que, ainda, tenha discernimento, para aquele indivíduo este pleito consentido trata-se de exercer seu direito da dignidade humana, através da a autonomia de deliberar sobre sua morte, uma vez que, ele entende que não é mais possível viver dignamente.

Neste liame, Cesarin (2008) defende que,

> O ser humano, com base na defesa do direito da dignidade da pessoa humana, defendido pela própria Constituição, tem direito de escolher manter sua dignidade na hora da morte e, para tanto, o sistema jurídico brasileiro deveria dar suporte à escolha da pessoa nestas situações (CESARIN, 2008, p. 10).

Diante das palavras narradas acima, verifica-se que submeter o enfermo a intervenções médicas, as quais tem como objetivo somente adiar sua morte, contra sua vontade, prolongando sua vida e sofrimento diante de procedimentos invasivos, é uma afronta a sua dignidade, liberdade e autonomia de vontade.

Defronte de todo o que foi exposto, compreende-se que a discussão é constitucional, há um conflito entre o direito à vida, utilizados por manifestantes contra a eutanásia, e o princípio da dignidade da pessoa humana, logo há que ser feita ponderação quando posto em debate, pois a "colisão entre normas constitucionais deve ser respeitado o núcleo intangível dos direitos fundamentais concorrente, mas sempre se deve chegar a uma posição em que um prepondere, mas não elimine o outro" (LÉPORE, 2018, p. 47).

Ademais, não há princípios e direitos absolutos, logo se defender contra a prática da eutanásia apenas invocando o direito é vida pode se restar infundado, tendo em vista que: a uma pelo fato de estar salvaguardada apenas a sua inviolabilidade, não mencionando, em momento algum, sua indisponibilidade, conforme Adorno (2018); a duas ela ser

relativizado em caso de guerra proferida, nos termos da alínea *a*, do inciso XLVII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1998.

2.4 Da autonomia da vontade

Visto a celeuma que se insere no âmbito constitucional, abrangendo o direito fundamental da vida e o preceito da dignidade humana, quando a temática se trata da prática da eutanásia, isto se dá em virtude das possíveis interpretações dadas à prerrogativa da autonomia da vontade privada.

Segundo Gomes (2019), direito a autonomia da vontade privada, incialmente, foi regulamentada e restrita ao Código Civil, o qual conferia liberdade aos sujeitos de direitos, capazes de assumir deveres e prerrogativas, de firmar contratos, apesar disso tal privilégio ampliou sua aplicabilidade há diversos outros ramos, já que está inteiramente ligada a liberdade individual garantida constitucionalmente.

Conforme restou evidente até o presente momento, a temática sobre a regulamentação ou não eutanásia é suficiente discutível a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, pois são vários os entendimentos, concepções e com a autonomia da vontade não seria diferente, veja-se

> Os estudos sobre o princípio da autonomia, também conhecido como princípio do respeito às pessoas, indicam que ele incorpora pelo menos duas convicções éticas: a primeira se refere ao tratamento dos indivíduos como agentes autônomos e a segunda se refere ao fato de pessoas com a autonomia diminuída deverem ser tratadas com maior proteção, entendendo-se como pessoa autônoma aquela capaz de deliberar sobre sua vontade e seus objetivos (CESARIN, 2008, p. 16).

Do trecho colacionado acima, extrai-se duas concepções da autonomia da vontade privada, a primeira fazendo alusão a liberdade individual e o poder de escolha; a segunda assumindo um seguimento mais protetivo, intervencionista. Esta última, a luz do que já foi exposto – a eutanásia afronta a vida- é o fundamento seguido pelos contrários a legalização, uma vez que, estes consideram que o paciente agredido por uma doença sem cura, o qual toma a decisão e consente com o ato de dar fim a sua vida, muitas vezes este não possui percepção completa, ou seja, sua autonomia é reduzida.

Corroborando com isso, Gomes explana que “a eutanásia é a sentença de morte determinada por um indivíduo desprovido de consciência exata da situação, visando apenas uma ação, objetivando resultar o cessar instantâneo da aflição momentânea pela qual passa” (GOMES, *et al.*, 2019, p. 319).

Todavia, para os adeptos a permissão da prática da eutanásia se funda na primeira concepção da autonomia, ou seja, a que faz alusão a liberdade e o poder de escolha, refutando a teoria protetiva intervencionista, segundo Cesarin (2008), a autonomia de deliberar pertence ao indivíduo até os minutos vitais finais.

Defensores da eutanásia discutem a respeito do protesto e exteriorização da vontade ou aquiescência de findar a vida, antecipadamente, de acordo com Gomes (2019). Ou seja, o doente, entendendo a impossibilidade da cura, decidirá acerca do tratamento e caso esse seja invasivo a ponto de causar mais sofrimento e nada contribuir para a cura, poderá recusar, antecipadamente.

Diante de tudo o que fora apresentado até agora envolvendo a eutanásia: conceito, aspectos religiosos, visão internacional, aspecto jurídico brasileiro e argumentos de defesa da prática da eutanásia e suas controversas, a seguir serão expostas as considerações do texto.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente texto foi discutir sobre a eutanásia no Brasil, com neutralidade, ele foi estruturado de forma que fosse possível trazer ao debate uma comparação acerca dos argumentos prós e contras, os quais, ambos, se fundam na dignidade humana, princípio expressamente prescrito e garantido na Magna Carde de 1988, bem como na autonomia da vontade. Foi possível compreender que diversas opiniões têm sido dadas acerca do tema, que ainda é alvo de polêmicas em muitos países do mundo, não é um tema novo, mas que vem ganhando mais dispersão atualmente, diante dos avanços tecnológicos, médicos.

O tratamento de cada país oferece ao direito de morrer com dignidade revela as marcas impressas em seu povo. Diante das leituras realizadas compreende-se que não se podemos dizer se uma cultura é mais avançada que a outra devido a legalização da Eutanásia em seu país, pelo contrário, deve-se lembrar de que esse aceite é baseado em

diversas lutas políticas, econômicas, religiosas e sociais, ou seja, misturam-se diversos fatores no aceite ou não dessa ação. Lembre-se de que diversos casos de pessoas com doenças terminais foram levados a corte no sentido de obter esse aceite pelo fim da vida. Existe assim todo um caminho percorrido em cada país pelo aceite ou não da ação.

Neste sentido, o Estado tem de assegurar igual dignidade a todas as pessoas, e protegê-las de ações que ferem a sua dignidade, conferindo nestes termos a proteção da vida e da integridade. O direito necessita entender que tanto a bioética quanto o biodireito representam uma ponte para o futuro e devem ser vistos como pontes de diálogo, debate capaz de satisfazer uma condição humana que será aceita no campo da medicina e do Direito.

Diante das discussões realizadas, percebe-se que existem duas visões acerca da Eutanásia, uma a considera como errônea e um crime a vida, um pecado, e por outro lado a outra considera que diante de um sofrimento maior, ela é necessária. Ambas visões utilizam a Constituição Federal, uma se atém a inviolabilidade do direito à vida, e a outra, a contrária, traz o posicionamento da dignidade da pessoa humana.

Ambos os posicionamentos apresentados no texto em questão, abordam o direito a autonomia, o qual trata-se da liberdade de escolha. Este, ao lado do preceito da vida digna, embasa a permissibilidade da legalização da eutanásia no direito brasileiro, uma vez que, o poder de decidir, deliberadamente, acompanha o indivíduo até os seus minutos vitais finais, logo cabe ao enfermo decidir a antecipação da sua morte, haja vista que, diante da ausência de cura e o sofrimento que o assola, o impede de ter a vida digna. Contudo, opositores ao instituto, defendem que a autonomia é obstada, tendo em vista que o doente no momento da tomada de decisão não possui discernimento completo.

Portanto, diante de todo esse conflito existente, há a necessidade de discutir, amplamente, todos os aspectos, para que seja possível chegar uma pacificação do litígio existente entre doutrinas, legislação e o sistema médico, garantindo assim a segurança jurídica tanto para médico, quanto para os pacientes.

Logo, não se pretende esgotar aqui as discussões acerca do tema, logo se deixa em aberto a presente pesquisa, para que novos olhares, sejam dados.

4 REFERÊNCIAS

ADORNO, Paulo Alves. EUTANÁSIA – DIREITO A UMA MORTE DIGNA OU HOMICÍDIO ASSISTIDO PELA LEGISLAÇÃO PÁTRIA? **Intr@ciência Revista Científica**, Edição 15, julho 2018. Disponível em: http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180925134033.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição de 05 de outubro de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

CASTRO, Mariana Parreiras Reis de. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. **Rev. Bioét**. vol.24 no.2 Brasília May/Aug. 2016. https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1983-80422016000200355&script=sci_arttext. Acesso em: 22 jun. 2020.

CESARIN, Selma Aparecida. Breves considerações sobre eutanásia e ortotanásia e o respeito ao princípio da dignidade no momento da morte. **Anuário da Produção Acadêmica Docente**. Vol. XII, nº 2, 2008. Disponível em: https://repositorio.pgsskroton.com/bitstream/123456789/1525/1/v.2%2Cn.2%2C%202008-7-23.pdf. Acesso em 23 jun.. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo, Ed. Saraiva 8° Ed. 2011.

FELIX, Zirleide Carlos *et al*. Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura. **Ciênc. Saúde** coletiva vol.18 no.9 Rio de Janeiro Sept. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232013000900029. Acesso em: 23 jun. 2020.

GOMES, André Cruz, *et al*. EUTANÁSIA: MORTE COM DIGNIDADE X DIREITO A VIDA. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior.** V. 11. Ed. 1, Jan-Jun 2019. Disponível em: https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/673/673. Acesso em 22 jun. 2020.

LÉPORE, Paulo. **DIREITO CONSTITUCIONAL: para os concursos de analista e técnico de tribunais e MPU.** Editora JusPODIVM, Ed.6º, 2018. Salvador – BA.

LOPES, Bruna Geovana Simão. **EUTANÁSIA**: a consolidação do direito à morte digna pelos princípios fundamentais. Monografia (Direito) Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2018. Disponível em: https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/2048. Acesso em: 23 jun. 2020.

LOUZADA, Thiago Galvão. EUTANÁSIA: UMA ABORDAGEM ÉTICA, JURÍDICA E RELIGIOSA. **Revista Humanidades e Inovação** v.5, n. 6 – 2018. Disponível:

https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/826. Acesso em: 22 jun. 2020

SOUSA, Guilherme Oliveira de. **A EUTANÁSIA NO DIREITO BRASILEIRO**: uma análise da legislação mediante a sua prática. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) Universidade Federal de Campina Grande, SOUSA-PB, 2019. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/11335/1/GUILHERME%20OLIVEIRA%20DE%20SOUSA%20-%20TCC%20Direito%202019.pdf. Acesso em: 23 jun. 2020.

TRIVINOS, Augusto N. S.. **Introdução à pesquisa em Ciências Sociais:** a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.